



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PRESIDENTE KENNEDY – ES**

Credenciamento Nº 000001/2022, referente ao processo de Nº 005347/2022

SANTANNA LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 30.571.541/0004-83, com sede à Rua Batalha, Nº 60, Centro, na cidade de Presidente Kennedy/ES, CEP 29350-000, vem por seu representante legal, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **LABORATÓRIO BIOEXAMES LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.551.903/0001-14, com sede à Rua República do Líbano, Nº 67, Centro, na cidade de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, CEP 28360-000, conforme lhe faculta o art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, nos termos abaixo



PROTOCOLO - PMPK Nº 004614/2023
SANTANA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS
ENCAMINHA RECURSO



DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, realizou a publicação do edital licitatório, na modalidade credenciamento, objetivando o **CRENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS CLÍNICOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.**

SANTANNA LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS LTDA
CNPJ 30.571.541/0004-83
Rua Batalha, nº 60, Centro. CEP: 29350-000. Presidente Kennedy - Espírito Santo.

Em 23 (vinte e três) de janeiro de 2023, foi realizada a abertura do Credenciamento nº 000001/2022, referente ao processo de nº 005347/2022, onde a Comissão Permanente de Licitação, verificou os envelopes protocolados e identificou irregularidade da empresa **LABORATORIO BIOEXAMES LTDA ME**, uma vez que esta apresentou a certidão das fazendas públicas estadual e municipal não condizentes com o estado e município sede da empresa, deixando de cumprir o item 5, alíneas "g" e "h" do edital, que determinam:

"5. DA DOCUMENTAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO

g) certidão negativa de tributos estaduais ou certidão positiva com efeito negativo, expedida pela fazenda estadual da sede da credenciada;

h) certidão negativa de tributos municipais ou certidão positiva com efeito negativo, expedida pela fazenda municipal da sede da licitante; "

Decorrente do **NÃO CREDENCIAMENTO** da empresa **LABORATORIO BIOEXAMES LTDA ME**, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso, conforme previsto no art. 109 da Lei nº 8.666/93. A empresa interessada protocolou o seu recurso sob nº 004002/2023, no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES, no dia 01 (um) de fevereiro de 2023.

DO MÉRITO

Conforme especificado nas alíneas "g" e "h" do item 5, as certidões apresentadas precisam ser expedidas pelos órgãos competentes, do estado e município da **sede da licitante**. Sendo assim, não havendo apresentação do que é exigido no edital, a decisão de **NÃO CREDENCIAMENTO** está de acordo com o que é afirmado no subitem 4.4.

"4. DA INSCRIÇÃO

4.4. Serão considerados credenciados todos aqueles que apresentem os documentos enumerados no item 5 deste instrumento. "

A justificativa apresentada pelo **LABORATORIO BIOEXAMES LTDA ME** foi de que houve "equivoco" ao interpretar o edital licitatório. Entretanto, gostaríamos de mencionar o item 18.2, que estabelece:

"18. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

18.2. Quaisquer elementos, informações e esclarecimentos complementares relativos ao Credenciamento poderão ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação - CPL, no horário das 08 às 17 horas, por email (licitacao@presidentekennedy.es.gov.br) e/ou pelo telefone (28) 3535-1907. "

Ou seja, a própria Comissão Permanente de Licitação se disponibiliza para dar maiores esclarecimentos acerca do edital. Além disso, considera-se, também, que as outras empresas interessadas no processo de credenciamento não tiveram impedimentos ou "equivocos", que levassem ao descumprimento do que é exigido no edital, devido ao seu padrão e normas de escrita.

Ademais, também é citado no recurso apresentado, que o motivo de descumprimento das alíneas "g" e "h" não está relacionado à falta de posse dos documentos, porém, quando analisamos as certidões negativas enviadas, pode se observar que, tanto a Certidão Negativa de Débitos Estaduais (SEFAZ-RJ), quanto a Certidão Negativa com Efeito Positivo de Débitos Municipais (Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Itabapoana), foram emitidas em 31 (trinta e um) de janeiro de 2023. Isto é, os documentos anteriormente citados foram obtidos após o prazo estabelecido para protocolar as documentações junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES, que se

SANTANNA LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS LTDA

CNPJ 30.571.541/0004-83

Rua Batalha, nº 60, Centro. CEP: 29350-000. Presidente Kennedy - Espírito Santo.

deu até o dia 23 (vinte e três) de janeiro de 2023, conforme descrito no subitem 4.1.

"4 DA INSCRIÇÃO

4.1. Os interessados deverão protocolar seus documentos em envelope lacrado, junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES, situado à Rua Lúcio Moreira Filho, nº 79, Centro (no Térreo da Prefeitura Municipal), Presidente Kennedy/ES, a partir do dia 23/12/2022 até às 09:00hs do dia 23/01/2023. "

DO PEDIDO

Ante o exposto, tendo as razões recursais sido paramentadas em insatisfação e interpretação errônea do edital licitatório, requer seja **negado provimento** ao recurso interposto por **LABORATORIO BIOEXAMES LTDA ME**, mantendo a decisão inicial de **NÃO CREDENCIAMENTO** da empresa citada.

Pede deferimento.

Presidente Kennedy/ES, 06 de fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br FABRICIO DE CASTRO CERQUEIRA
Data: 06/02/2023 18:33:26-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Responsável legal

SANTANNA LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS LTDA

SANTANNA LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS LTDA
CNPJ 30.571.541/0004-83

Rua Batalha, nº 60, Centro. CEP: 29350-000. Presidente Kennedy - Espírito Santo.

000607



Processo nº 46 141023

Folhas nº 05 *J*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Lined area for document content.



000600

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº: 5347/2022

CRENCIAMENTO Nº: 001/2022

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS CLÍNICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa LABORATÓRIO BIOEXAMES LTDA ME, em que pugna pela reforma da decisão que culminou em sua inabilitação no certame do Credenciamento nº 01/2022, diante do descumprimento do item 5, alíneas "g" e "h" do edital, visto que apresentou os documentos não condizente ao estado e município sede da empresa.

Importa registrar que a empresa SANTANNA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso administrativo.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Registra-se, inicialmente, que o Recurso e a Contrarrazão de Recurso foram apresentados dentro do prazo fixado em lei, considerando o teor das publicações do aviso de resultado e prazo para interposição de recurso, ocorridas em 25/01/2023, fls. 570/574.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

A Recorrente, em síntese, aduz que a ausência dos documentos exigidos não se deu pela licitante não os possuir e, sim, por equívoco da mesma, ao interpretar as supracitadas alíneas como sendo as certidões do Estado e do Município onde prestaria os serviços. Desse modo, anexou os documentos corretos na presente peça recursal.

Ademais, fundamenta o inconformismo do excesso de formalismo pela CPL (Comissão Permanente de Licitação), bem como menciona artigo de lei e entendimentos jurisprudenciais quanto a possibilidade da realização de diligências.

Em que pese a fundamentação da Recorrente pelo poder-dever de promoção de diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, e incluir posteriormente os documentos que deveriam constar originalmente da proposta, esta CPL entende que não merece prosperar.

O art. 43, §3º dispõe ser *"facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"*.

Havendo algum erro sanável, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência.

A realização de **diligência destina a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório**, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º.

Desta feita, as diligências têm por objetivo: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros). Mas não para inclusão de documentos que deveria estar dentro do envelope de Habilitação Jurídica.



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se "formal", "material" ou "substancial".

O erro formal refere-se quando um documento é produzido de forma diversa do exigido, como por exemplo proposta em padrão diferente do modelo exigido em edital, mas contempla todas as informações essenciais, de modo que é possível sanar o erro por ser questão de instrumentalidade das formas.

O erro material consiste na falha de conteúdo da informação, estando evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento, como por exemplo o erro de cálculo na totalização do valor da proposta, grafia ou erro sequencial de numeração de páginas, de maneira ser possível sanar o erro explícito.

Por sua vez, o erro substancial trata-se do objeto principal da declaração ou alguma das qualidades a ele essenciais, prejudicando o conteúdo essencial do documento e inviabilizando seu adequado entendimento, tendo como exemplo a não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto, de forma que não é possível sanar o erro porque a eventual correção acarreta na substituição de informação essencial ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento de informação.

Portanto, resta claro que no caso em tela ocorreu erro substancial o qual não seria viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial, alterar documento apresentado e acarretar juntada de certidões que, originalmente, deveriam constar na proposta.

No documento apresentado não pairava dúvida quanto o seu conteúdo, o fato é que não continha as informações que reportassem a fazenda pública estadual e municipal da sede da licitante.

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES Comissão Permanente de Licitação

A Administração Pública não há de refutar o princípio da isonomia, devendo o tratamento ser o mesmo para todo e qualquer licitante, sendo cabível a realização de diligência desde que não acarrete a correção de irregularidade essencial.

Nessa toada o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) firmou o seguinte entendimento:

Versam os presentes autos sobre Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão TC 503/2018 - Plenário, proferido nos autos do processo TC 2357/2016, relativo a Representação em face da Prefeitura Municipal de Serra (...)

(...) 3.2 Inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente na proposta

(...) Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito é facultado ao pregoeiro, à comissão de licitação ou à autoridade superior a realização de diligência objetivando reunir todas as informações necessárias a fim de tomar a melhor decisão. Desta forma, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar informações poderá ser determinada a diligência, em qualquer fase ou etapa da licitação.

Importante destacar a última parte do § 3º do art. 43, uma vez que proíbe a utilização da diligência para oportunizar a inserção de documento ou informação que deveria ter sido apresentado tempestivamente pelo licitante, e não o foi.

Assim, caso os requisitos de habilitação e de julgamento das propostas estabelecidos no edital não sejam atendidos, o licitante deverá ser inabilitado ou a sua proposta deverá ser desclassificada.

Tal vedação objetiva obstar que a Administração permita que o licitante inclua ou complemente uma informação que já deveria compor a proposta desde a sua apresentação, ou seja, **os documentos e as informações posteriormente juntadas não podem corresponder a dados inéditos no certame, devendo se limitar a esclarecer e a complementar as informações que já**



000614

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.
ACÓRDÃO TC 229/2019 – PLENÁRIO (grifo nosso)

Ainda sobre o tema o TCEES, em parecer consulta, manifestou:

Tratam os autos de consulta formulada a este Tribunal de Contas pelo Sr. (...) – Prefeito Municipal de Irupi/ES, solicitando resposta para a seguinte indagação:

É possível, mediante diligência, a inclusão de documento que ateste fato pretérito a sessão pública, sem caracterizar afronta ao art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993?

(...) 1.2. NO MÉRITO, responder à Consulta nos seguintes termos:

Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública. Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável, que é quem deverá avaliar se presentes os requisitos exigidos pelas normas referenciadas. PARECER EM CONSULTA 00024/2022-8 (griso nosso)

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, a Comissão Permanente de Licitação **conhece** o recurso interposto pela empresa LABORATÓRIO BIOEXAMES LTDA ME, e sugere que deve ser julgado a **IMPROCEDÊNCIA** das razões interpostas e, via de consequência, não credenciá-la no certame em questão.





000010


Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Licitação

Finalmente, encaminhamos os autos à Procuradoria Geral do Município dirigindo-lhe as razões dos recursos.

Presidente Kennedy/ES, 09 de fevereiro de 2023.


Selma Henriques de Souza
Presidente CPL


Elisangela Belonia Moreira
Secretária


Sheyla Bahiense Mussi
Membro


Rômulo Brandão Fernandes
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Secretário Municipal de Saúde

Processo nº: 5.347/2022

Credenciamento nº 001/2022

Assunto: Credenciamento de Pessoas Jurídicas para a prestação de serviços laboratoriais clínicos para atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município de Presidente Kennedy – ES.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação de análise do recurso interposto pela empresa LABORATÓRIO BIOEXAMES LTDA-ME e Contrarrazões apresentada pela empresa SANTANNA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, no Credenciamento nº 001/2022, que tem por objeto o Credenciamento de Pessoas Jurídicas para a prestação de serviços laboratoriais clínicos para atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município de Presidente Kennedy – ES.

A peça recursal interposta pela empresa LABORATÓRIO BIOEXAMES LTDA-ME, visa a revisão da decisão que inabilitou-a, e consequente habilitação conforme alegações de fls. 575/600.

Diante das alegações aduzidas na peça recursal, a empresa SANTANNA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA apresentou Contrarrazões às fls. 603/606, e requereu que seja negado o provimento ao recurso interposto por LABORATÓRIO BIOEXAMES LTDA-ME, mantendo a decisão inicial de NÃO CREDENCIAMENTO da empresa.

Por fim, consta às fls. 608/613 a manifestação da Comissão Permanente de Licitação acerca dos fatos narrados no Recurso e Contrarrazões, que de forma fundamentada, apresentou suas exposições fáticas quanto à matéria recorrida, pugnando, ao final, pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões interpostas pela empresa LABORATÓRIO BIOEXAMES LTDA-ME, mantendo o seu NÃO CREDENCIAMENTO.

É o sucinto Relatório. Passo à análise.

Verifica-se que o Recurso interposto pela empresa LABORATÓRIO BIOEXAMES LTDA-ME e Contrarrazões apresentada pela empresa SANTANNA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, foram apresentadas dentro do prazo fixado em lei, considerando o teor das publicações do aviso de resultado e prazo para interposição de recurso, ocorridas em 25/01/2023, às fls. 570/574.

Em apertada síntese, a recorrente alega que foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação por não apresentar os documentos exigidos no item 5, alínea "g" e "h" do Edital, contudo, alega ainda que a ausência dos referidos documentos não se deu pela licitante não os possuir e, sim, por equívoco de interpretação das alíneas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Pois bem, as regra entabulada no edital é clara e deve ser cumprida por todos os interessados indistintamente. Nestes moldes, após a publicação do edital de credenciamento, tanto a Administração quanto os interessados se vinculam às suas regras, neste sentido, temos as exigências de documentação para habilitação:

5 DA DOCUMENTAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO

- a) Tabela de exames, conforme modelo constante no ANEXO I;
 - b) Termo de Adesão, conforme modelo constante no ANEXO II;
 - c) Declaração, conforme modelo constante no ANEXO III;
 - d) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor ou Registro Comercial (no caso de empresa individual);
 - e) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); f) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, ou Certidão Conjunta Positiva com efeito Negativo, expedida pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, da sede da credenciada;
 - g) Certidão Negativa de Tributos Estaduais ou Certidão Positiva com efeito Negativo, expedida pela Fazenda Estadual da sede da credenciada;**
 - h) Certidão Negativa de Tributos Municipais ou Certidão Positiva com efeito Negativo, expedida pela Fazenda Municipal da sede da licitante;**
 - i) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CRF/FGTS;
 - j) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) expedida eletronicamente pela Justiça do Trabalho, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011);
 - k) Declaração de que o profissional habilitado a prestar os serviços em nome da Empresa credenciada tenha disponibilidade de carga horária a ser lançada no CNES (Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde);
 - l) Comprovação de que seu responsável técnico integra o quadro permanente de funcionários da empresa. A comprovação do vínculo do profissional com a empresa participante deverá ser efetuada mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho empresário individual, ou seja, sócio da empresa.
 - m) Registro dos profissionais especialistas (Biomédico, Farmacêutico/Bioquímico e Técnico em Laboratório) na entidade profissional competente para a realização do objeto.
 - n) Atestado de capacidade técnico emitido por pessoa jurídica requerente, devendo atestar serviços idênticos/semelhantes ao objeto do credenciamento.
- (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

No caso em tela, verifica-se que a empresa não anexou as certidões exigidas nas alíneas "g" e "h", de modo que inviabiliza a realização de diligência para sanar possíveis irregularidades, uma vez que sequer foram apresentadas.

Além disso, não pairam dúvidas quanto a interpretação dos documentos para credenciamento, visto que o Edital deixa claro que as certidões exigidas nas referidas alíneas são da sede a credenciada, ou seja, tal alegação não deve prosperar.

Sabe-se que um dos pilares que regem as licitações é o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, inserto nos arts. 3º e 41, da Lei 8.666/93, este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles¹ da seguinte forma:

O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Entretanto, **não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.**

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do **Princípio do Procedimento Formal**, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Apenas para corroborar com o entendimento acima esposado, colacionamos Acórdão de nº 483/2005 do **Tribunal de Contas da União**:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

Salientamos que o **Princípio do Julgamento Objetivo** a que faz menção o julgado anterior, estabelece que a documentação apresentada e a proposta de preços devem ser

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital.

Senão vejamos os dispostos na Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a **Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (grifo nosso)

Também traz-se à baila o **Princípio da Legalidade**, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e também inserido no art. 3º, Lei 8.666/93, que limita a atuação da Administração Pública, isto é, o ente público somente poder agir mediante a permissão legal e, no caso ora apresentado, somente poderá exigir nos editais de licitação o que é permitido pela lei.

Além disso, esta Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do **Princípio da Igualdade** que, de igual modo, também está previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência² acerca do tema aqui tratado:

A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a **igualdade entre os participantes**.

Ademais, prima-se pelo **Princípio da Impessoalidade** nesta Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais

² STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso).

Por fim, tem-se o **princípio da razoabilidade**, por vezes chamado de **princípio** da proporcionalidade ou **princípio** da adequação dos meios aos fins, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, é que opinamos pelo **conhecimento do Recurso interposto** e recomendamos que seja julgado **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo da empresa LABORATÓRIO BIOEXAMES LTDA-ME.

Assim, devem os autos serem remetidos ao **Secretário Municipal de Saúde** para apreciação e homologação de nossa manifestação jurídica.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Kennedy, 16 de fevereiro de 2023.


RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO